



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032372-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é peticionário EDUARDO DOS REIS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Conheceram e deferiram parcialmente a presente Revisão Criminal interposta por Eduardo dos Reis Ferreira, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0032372-65.2024.8.26.0000
Comarca de Monte Mor – Vara de Origem - 2ª Vara Judicial –
Proc. nº1500043-08.2023.8.26.0372
Peticionário: Eduardo dos Reis Ferreira
TJSP – 6º. Grupo de Direito Criminal
Voto nº51356

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – DECISÃO CONDENATÓRIA CONTRARIOU A EVIDÊNCIA DOS AUTOS - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - O acusado ostenta maus antecedentes, o que afasta a aplicação do referido benefício, por expressa disposição legal. Precedentes.

ALTERAÇÃO DO REGIME - Estabelecida a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e sendo desfavorável apenas uma circunstância judicial (maus antecedentes), excepcionalmente, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, dada a quantidade não expressiva de drogas apreendidas. Em razão do não preenchimento dos quesitos legais previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, não há falar-se em substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos ou, ainda, em concessão do *sursis*.

Revisão conhecida e parcialmente deferida.

Vistos.

1 – Trata-se de revisão criminal ajuizada por Eduardo dos Reis Ferreira, objetivando rescindir o v. acórdão datado de 02 de outubro de 2023, proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo relator o Dr. Desembargador Luis Soares de Mello, que deram parcial provimento ao recurso ministerial para redimensionar as penas do acusado para 05 anos e 10

meses de reclusão, mais 583 dias-multa, mínimo valor unitário e fixar regime inicial fechado (fls.145/152 – autos principais).

O v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público aos 24 de outubro de 2024, e para a defesa em 20 de novembro de 2023 (fls.159 e 167 - autos principais).

O peticionário, através da Defensoria Pública, interpôs a presente Revisão Criminal, alegando que, a decisão condenatória contrariou a evidência dos autos, alegando que a folha de antecedentes juntada aos autos, verificamos que possuía ele uma condenação do longínquo ano de 2013, cujo cumprimento já teria ocorrido há anos, não havendo que se falar, em maus antecedentes, requerendo a procedência desta ação revisional para fazer incidir o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls.05/08).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela não conhecimento e, se conhecido pela improcedência do pedido da Revisão Criminal (fls. 18/28).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar

em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inoccorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006)

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos.

O revisionando foi condenado pela conduta assim descrita na denúncia: no dia 15 de janeiro de 2023, por volta das 15h00, na Rua 06, via pública, altura do numeral 89, Jardim Colina II, nesta cidade de Monte Mor,”, trazia consigo para fins de entrega a consumo de terceiros, 09 (nove) porções de maconha, pesando aproximadamente 15,36 gramas; 06 (seis) porções de cocaína, pesando aproximadamente 4,22 gramas; e , 12 (doze) porções de crack, pesando aproximadamente 5,11 gramas, substâncias estas causadoras de dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Portaria nº. 344, de 12/05/98 da ANVISA), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 05 e auto de constatação preliminar de fls. 19.

Segundo se apurou, o revisionando obteve, em circunstâncias ainda não esclarecidas, a posse da substância entorpecente acima mencionada. Na sequência, passou a comercializá-la livremente nesta Comarca.

Ocorreu que, na data dos fatos, guardas municipais estavam

Eem patrulhamento de rotina, quando receberam denúncia de um popular indicando que Eduardo, vulgo “Óclinhos”, conhecido dos meios policiais estaria efetuando tráfico de drogas no Jardim Colina II. Visando apurar a notícia, os guardas dirigiram-se ao local e avistaram o DENUNCIADO revisionandona Rua na Rua 06. Eduardo, ao visualizar os agentes, dispensou sua pochete e

tentou empreender fuga, sendo detido.

Realizada revista pessoal, foi localizada 01 (uma) porção de crack em seu bolso. Os guardas retornaram ao local em que o peticionário DENUNCIADO dispensou a pochete e a encontraram, sendo que em seu interior havia R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro, 11 (onze) porções de crack, 06 (seis) porções de cocaína e 09 (nove) porções de maconha.

A quantidade de droga apreendida em poder do denunciado, os valores em dinheiro encontrados, bem como a existência de informação prévia apontando a prática de tráfico de drogas envolvendo E duardo DENUNCI, evidenciam que as drogas apreendidas se destinavam a entrega para consumo de terceiros.

A denúncia foi oferecida às fls.63/67, apresentada defesa prévia às fls.77 e, foi recebida a denúncia às fls.78/80. Que, no dia

A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, pelo boletim de ocorrência de fls. 02/04, pelo auto de exibição e apreensão de fls.05, laudo de exame químico-toxicológico fls. 98/101, pela prova oral produzida nos autos sob o crivo do contraditório.

O peticionário em solo policial, disse que estava usando crack numa construção quando viu o traficante, de quem havia comprado a droga jogar uma pochete no mato, pegando-a na sequência. Alegou que usou mais um pouco de entorpecentes e resolveu ir ao mercado comprar uma bebida, ocasião em que viu a viatura da GCM se aproximar e jogou a pochete no chão. Negou ser traficante e disse que as substâncias encontradas na pochete não eram de sua

propriedade. Em Juízo, reiterou sua versão.

Os guardas municipais narraram que após receberem várias denúncias da ocorrência de tráfico de drogas no local dos fatos, estavam em patrulhamento na imediações quando foram abordados por um transeunte, que informou que um homem, conhecido pelo vulgo de 'Óclinhos', estava traficando pelo local. Se dirigiram até o local indicado e avistaram o réu na rua 06, ocasião em que ele jogou uma pochete e tentou fugir da abordagem, mas lograram êxito em detê-lo. No bolso do averiguado encontraram um pino contendo substância análoga à crack e, na pochete que foi visto jogando, localizaram vinte reais em dinheiro, e mais onze pinos da mesma substância, aparentando ser crack, outras seis análogas à cocaína e nove porções de substância análogas à maconha. Ao ser indagado sobre os entorpecentes, disse que tinha encontrado a pochete e que a droga não lhe pertencia, no entanto, ele encontrava-se sozinho no local. Em Juízo, confirmaram as versões.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

Importa salientar, a propósito, que o mérito da condenação não foi questionado.

Postula o peticionário a redução da pena, conforme determina o artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, alegando que a folha de antecedentes juntada aos autos, verificamos que possuía ele uma condenação do longínquo ano de 2013, cujo cumprimento já teria ocorrido há anos, não havendo que se falar, em maus antecedentes, com a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Firmou-se entendimento no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico de dosimetria da pena, é

possível a correção da reprimenda por meio da revisão. A respeito, colhe-se da jurisprudência:

“A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional” (RJDTACRIM 6/250).

Foram fixadas, sob os seguintes fundamentos:

“(…). Apenamento benevolente.

Data venia.

Podendo e devendo ser revisto, nos exatos limites do reclamo ministerial, em boa hora postado.

Base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, reconhecidos os maus antecedentes do acusado, in verbis:

“O réu, pela certidão de fls. 35/39, não é mais reincidente, eis que ultrapassado o período depurador. É ele, assim, portador de maus antecedentes” (g.n.).

À segunda fase, nada a alterar.

À derradeira, foi aplicada a causa redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, com redução em 1/2.

Contra isso, insurge-se o Ministério Público.

Com razão a postulação.

De rigor seu afastamento, sempre

respeitosamente ao entendimento da origem.

Isto porque, nada obstante tenha a novel legislação antidrogas (Lei nº 11.343, 23.ago.2006) criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), não é o caso de aqui considerá-la mais benéfica e em favor do acusado (“lex mitior”), porque meramente facultativa a situação (“...as penas poderão ser reduzidas...” g.do a.).

Ademais, para aplicação da causa redutora, exige-se cumulativamente, que o agente seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O que, in casu, não ocorreu, tendo os maus antecedentes do réu sido devidamente reconhecidos na r. sentença.

E o fato de tratar-se de fato ocorrido em 2013 em nada altera tal conclusão.

A uma porque, como é sabido, o transcurso de prazo não descaracteriza os maus antecedentes, tratando-se de limitação que atinge exclusivamente o reconhecimento da reincidência, nos termos do art. 64, I, do Cód. Penal.

A duas porque, no presente caso, o acusado foi definitivamente condenado justamente pela prática do crime de tráfico de drogas (f. 36).

A denotar, assim, habitualidade constante e reiterada, demonstrando que o agente vem se dedicando a tal atividade criminosa, fazendo do tráfico seu meio de vida.

Não podendo, certamente, ser equiparado a neófito na comercialização de drogas.

Daí que as circunstâncias concretas do crime revelam que o réu não pode ser tratado de forma benevolente, igualmente a outros.

O que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, impossível a redução das penas ao acusado nessa fase apenatória, afastando-se a aplicação da causa de diminuição da pena.

Penas finais, portanto, em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais pagamento de 583 dias-multa, mínimo valor unitário.

Quanto ao regime, outro não poderia ser que não o inicial fechado, afastando-se o regime benéfico fixado pela origem.

Até em atenção ao art. 33, §3º, do Código Penal, dado o novo “quantum” das penas fixadas e, mais uma vez, os maus antecedentes do acusado.

Ademais, não obstante recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com declaração da inconstitucionalidade incidentalmente, do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, não há como aplicar, in casu, regime inicial menos severo.

Como se sabe, malgrado a edição da Súmula nº 719, pela Corte Máxima, pode perfeitamente e ainda o regime fechado ser adotado, quando devidamente justificado.

In casu, tendo o réu, mesmo após efetiva condenação e cumprimento de pena anterior, insistido na prática da mesma conduta criminosa, de rigor a fixação de regime mais gravoso.

Dês que tal circunstância demonstra a terminante recusa do acusado em se adequar às normas que regem seu meio social, e a necessidade de adoção de maior rigor na reprovabilidade da sua conduta.

Daí porque o regime inicial fechado é mais do que aqui indicado” (fls.149/152).

Da aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei

Com efeito, os maus antecedentes do peticionário obstam a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por expressa violação aos requisitos constantes do citado regramento.

Nesse passo, há de se pontuar que os Tribunais Superiores vêm adotando o direito ao esquecimento para aquelas condenações já transitadas em julgados há muito tempo ou cujo longínquo cumprimento da pena não mais serve para a aferição da personalidade do agente.

Todavia, no presente caso, porém, percebe-se que o comportamento delitivo do réu não deve ser alcançado pelo direito ao esquecimento, pois, como visto, acima, transcorrendo menos de 10 anos entre os marcos temporais de mais de dez anos entre a extinção da execução e a prática do novo delito, o que não se verifica no presente caso, porquanto a pena da condenação relativa aos processos nº0001017-, da Lei nº11.343/06, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, o cumprimento da pena se deu em 25/05/2016 (fls.35/39), ou seja, há menos de dez anos da data do delito

em exame, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, como quer fazer crer a defesa.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. REDUTOR DA PENA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “Conforme se observa dos trechos supracitados, a paciente possui maus antecedentes, sendo, inclusive, a pena-base exasperada por conta dessa circunstância judicial desfavorável. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, que são cumulativos, não há se falar em reconhecimento da redutora (AgRg no HC 698.671/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021). 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 670.875/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2022).

Ainda:

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITOS DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA AFASTADA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DO DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, I, DO CP). CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR MANTIDA COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA A

*INCIDÊNCIA DO REDUTOR NÃO PREENCHIDOS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legal, como ocorreu na espécie. Precedentes. 2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. 4. **Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a reincidência do paciente, ante o decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, remanescendo a condenação definitiva anterior para efeito de maus antecedentes, motivo pelo qual o paciente não faz jus ao redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.** 5. Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade superior a 4 e que não excede 8 anos de reclusão, a existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo e suficiente para o*

estabelecimento do regime inicial fechado. 6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (STJ, AgRg no HC 712.916/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022).

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME. ART. 33 DO CP. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é aplicada desde que o agente seja primário, **possua bons antecedentes**, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 4. **Em se tratando de requisitos negativos a serem avaliados pelas instâncias próprias segundo as particularidades de cada caso, não há ilegalidade na decisão que não aplica a minorante em razão da existência de maus antecedentes e reincidência**. 5. A fixação de regime inicial mais gravoso com lastro em circunstância judicial desfavorável e em reincidência delitiva atende aos critérios previstos no art. 33 do Código Penal. 6. Agravo regimental desprovido.” (STF, HC 203.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin,*

Segunda Turma, DJe 18/10/2021) – grifo nosso.

Da alteração do regime

Assim, estabelecida a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e sendo desfavorável apenas uma circunstância judicial (maus antecedentes), excepcionalmente, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade não expressiva de drogas apreendidas.

Nesse sentido, confira-se:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8. VALORAÇÃO NEGATIVA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. QUANTIDADE DA DROGA NÃO EXPRESSIVA. MODO SEMIABERTO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A individualização da pena é uma atividade em

*que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 3. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 10 meses de reclusão com fundamento nos maus antecedentes do paciente, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). 4. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção, pelo Código Penal, do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. 5. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 6. Reconhecidos os maus antecedentes do paciente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. 7. **Estabelecida a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e sendo desfavorável apenas uma circunstância judicial (maus antecedentes), excepcionalmente, impõe-se a readequação do regime prisional para o semiaberto, dada a quantidade não expressiva dos entorpecentes apreendidos. Precedentes.** 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime*

semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena reclusiva.”
(STJ, HC 462.899/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/11/2018). Grifei

No mesmo sentido: HC 403.207/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/9/2017; AgRg no REsp 1.604.434/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017 e HC 254.506/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/11/2012.

Por fim, em razão do não preenchimento dos quesitos legais previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, não há falar-se em substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos ou, ainda, em concessão do *sursis*.

3 – Pelo exposto, conhece e defere-se parcialmente a presente Revisão Criminal interposta por Eduardo dos Reis Ferreira, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Paulo Antonio Rossi

Relator